

CIRCULAR Nº 50, DE 18/12/00. publicada no D.O.U de 20/12/2000

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e

Considerando o que consta do Processo conheca/SAA/CGSG-52100-000087/00-18 e do Parecer nº 14, de 8 de dezembro de 2000, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam que a extinção dos direitos *antidumping* aplicados sobre as importações do produto objeto desta Circular levaria muito provavelmente à retomada ou à continuação do *dumping* e do dano dele decorrente, decide:

1. Abrir investigação de revisão dos direitos *antidumping* estabelecidos pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 24, de 28 de dezembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 29 de dezembro daquele ano, aplicados sobre as importações de cadeados, exceto para bicicleta, classificados no item 8301.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da República Popular da China.

1.1. A data do início da investigação de revisão será a da publicação desta Circular no DOU.

1.2. A revisão abrangerá o período compreendido entre janeiro e dezembro de 2000 para investigar a existência ou retomada do *dumping*.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação de revisão:

2.1. Dos Antecedentes

Em decorrência de investigação conduzida por esta Secretaria, foram aplicados direitos *antidumping* definitivos por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 24, de 1995, sobre as importações de cadeados, exceto para bicicleta, classificados no item 8301.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da República Popular da China, doravante China, por prazo de cinco anos, conforme a seguir: acima de quinze até 22 milímetros – US\$ 0,44/peça; acima de 22 até 27 milímetros – US\$ 0,40/peça; acima de 27 até 31 milímetros – US\$ 0,33/peça; acima de 31 até 34 milímetros – US\$ 0,38/peça; acima de 34 até 37 milímetros – US\$ 0,43/peça; acima de 37 até 39 milímetros – US\$ 0,46/peça; acima de 39 até 42 milímetros – US\$ 0,49/peça; acima de 42 até 47 milímetros – US\$ 0,40/peça; acima de 47 até 52 milímetros – US\$ 0,33/peça; acima de 52 até 62 milímetros – US\$ 1,23/peça; acima de 62 milímetros – US\$ 1,42/peça.

2.2. Do Pedido de Revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 10, de 10 de abril de 2000, as empresas Papaiz Indústria e Comércio Ltda. e Pado S.A. Industrial, Comercial e Importadora, protocolizaram junto ao DECOM pedido de revisão para fins de prorrogação dos direitos *antidumping* sobre as importações de cadeado, exceto para bicicletas, quando originárias da China, aplicados pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 24, de 1995.

2.3. Da Representatividade das Peticionárias

O DECOM consultou a Associação Brasileira de Metalurgia e Metais e o Sindicato da Indústria de Artefatos Não Ferrosos de São Paulo buscando informações sobre a representatividade das peticionárias. A primeira não respondeu ao pedido do Departamento e a segunda informou que representam cerca de noventa por cento da produção nacional.

Foram ainda consultadas as empresas LLM Indústria e Comércio Ltda., Metalúrgica Mult Indústria e Comércio e Stam Metalúrgica Ltda. Dentre essas, somente a última informou produzir cadeados, num volume de cerca de dois milhões de unidades em 1999.

Dessa forma, para fins do disposto no § 3º, do art. 20, do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se a petição como feita pela indústria doméstica.

2.4. Do Produto Objeto do Pleito

Cadeado é uma fechadura portátil, cujo aro, móvel, se introduz em duas argolas fixas às peças que se quer unir ou fechar, possuindo o dispositivo de fecho mecanismo que pode ser acionado por meio de chave ou por combinação de números ou letras. O cadeado é feito de metal comum ou liga de metais, sendo normalmente o corpo, cilindro e chaves apresentados em latão, ferro ou aço. Entre outras utilidades, o cadeado presta-se a fechar, trancar ou impedir a movimentação de objetos móveis ou semi-móveis.

O cadeado fabricado na China, de acordo com as informações contidas na petição, é produzido a partir das mesmas matérias-primas usuais para tal produto: latão, aço e ferro. Os tamanhos variam entre quinze e sessenta milímetros.

2.5. Da Similaridade do Produto

Os cadeados produzidos no Brasil são fabricados a partir das mesmas matérias-primas, com dimensões variando entre vinte e setenta milímetros. As pequenas diferenças nas dimensões, entretanto, não impedem a substituição de um pelo outro, caracterizando, assim, o perfeito intercâmbio entre os cadeados fabricados na China e aqueles produzidos no Brasil. Considerou-se, também, que os cadeados, além de se apresentarem fisicamente iguais, no sentido de possuírem um corpo e uma haste, são fabricados com as mesmas matérias-primas, e concorrem no mesmo mercado. Desse modo, nos termos do § 1º, do art. 5º, do Decreto nº 1.602, de 1995, os cadeados fabricados no Brasil foram considerados similares àqueles produzidos na China, excetuando-se os cadeados para bicicletas.

2.6. Da Alegação de Retomada do *Dumping*

O item tarifário no qual se classificam os cadeados sob análise inclui, também, os cadeados para bicicletas. Como não foi possível examinar a discriminação da mercadoria constante das Declarações de Importação, para fins dessa análise relativa à abertura de investigação de revisão, não foi possível verificar quais tipos de cadeados efetivamente foram importados da China ou se as importações diziam respeito somente a cadeados para bicicletas. Dessa forma, não foi possível a obtenção de preço de exportação com base em informações estatísticas pertinentes, exclusivamente, aos cadeados sob análise. Em vista disso, foram examinadas as possibilidades de retomada ou de continuação do *dumping*.

2.6.1. Do Valor Normal Apresentado

As petionárias, tendo em vista o contido no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, e o fato de a China não ser um país de economia predominantemente de mercado, apresentaram, como indicativo de valor normal, um documento com cotações de preço obtidas junto a um fabricante do produto situado no México. Foram efetuados ajustes, de forma a compatibilizar com os tamanhos vinte, 35, quarenta, sessenta e setenta milímetros, também fabricados pelas indústrias brasileiras, com base na representatividade da matéria-prima em face do custo de transformação.

Assim, os valores normais apresentados, em dólares estadunidenses por unidade e tamanho, foram: US\$ 2,65/peça (vinte milímetros); US\$ 2,98/peça (25 milímetros); US\$ 3,10/peça (trinta milímetros); US\$ 3,51/peça (35 milímetros); US\$ 3,63/peça (38 milímetros); US\$ 3,96/peça (quarenta milímetros); US\$ 4,80/peça (45 milímetros); US\$ 5,44/peça (cinquenta milímetros); US\$ 8,70/peça (sessenta milímetros); e US\$ 11,44/peça (setenta milímetros).

2.6.2. Da Retomada do *Dumping*

A fim de avaliar a possibilidade de retomada do *dumping*, os valores normais foram comparados com os preços praticados pela indústria doméstica em suas vendas internas, com o objetivo de verificar se a China poderia exportar para o Brasil, sem a prática de *dumping*. Tal opção fundamenta-se na tese de que os preços praticados pela indústria doméstica em suas vendas internas, em razão da inexistência de qualquer óbice à importação, constituem-se, efetivamente, em preços de mercado vigentes no Brasil. Dessa forma, a China, para exportar para o Brasil, não poderia praticar preço superior a esse, pois, caso isso ocorresse, não seria competitiva e, portanto, não conseguiria vender seu produto. Em outras palavras, se os preços

vigentes no mercado brasileiro fossem inferiores aos valores normais, as exportações do produto chinês somente poderiam ocorrer a preços de *dumping*.

Para cálculo dos preços vigentes no mercado, foram tomados os preços praticados pelas duas empresas petionárias, no período de janeiro a junho de 2000, e calculado o preço médio ponderado, com base nas efetivas quantidades vendidas por cada uma delas. A partir do comparativo dos valores normais com os preços médios ponderados de venda no mercado interno, inferiu-se que a China só exportaria para o Brasil a preços de *dumping*. Dessa forma, a entrada do produto chinês no mercado brasileiro implicaria a retomada do *dumping*.

2.6.3. Da Continuação do *Dumping*

Essa análise só foi possível, nessa etapa, mediante a utilização das informações estatísticas do Sistema ALICE. A esse respeito, é de se ressaltar que o item tarifário abrange cadeados para bicicletas, não incluídos no escopo dessa análise. Outrossim, não se pode desconsiderar que essas informações estatísticas não permitem a identificação dos cadeados em razão do tamanho.

As exportações para o Brasil dos produtos classificados no item 8301.10.00 da NCM/SH, originários da China, no período compreendido entre janeiro e agosto de 2000, totalizaram US\$ 250,7 mil e 154.535 unidades. Comparando-se o preço médio FOB de exportação de US\$ 1,62/peça, com os valores normais indicados anteriormente, verificou-se que se efetivamente a China exportou cadeados, exceto para bicicletas, para o Brasil, isto se deu a preços com a prática de *dumping*, qualquer que seja o tamanho do cadeado exportado, uma vez que considerado aquele de menor preço (vinte milímetros), haveria margem de *dumping*.

2.6.4. Da Conclusão Sobre a Retomada do *Dumping*

A análise precedente indicou haver elementos de prova suficientes de que a extinção do direito *antidumping* poderia levar muito provavelmente à retomada ou continuação do *dumping* nas exportações, para o Brasil, de cadeados originários da China.

2.7. Da Alegação de Retomada do Dano

Conforme previsto no § 1^º, do art. 57, do Decreto nº 1.602, de 1995, o prazo de aplicação dos direitos *antidumping* poderá ser prorrogado desde que demonstrado que a extinção dos mesmos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do *dumping* e do dano dele decorrente.

Para tanto, faz-se necessário verificar como evoluíram as importações do produto, como se comportaram os indicadores de desempenho da indústria doméstica após a aplicação dos direitos *antidumping*, qual foi a participação das importações e das vendas da indústria doméstica no consumo aparente e quais as possibilidades do produto chinês vir a ser exportado para o Brasil em quantidades capazes de prejudicar a indústria doméstica.

A análise dos indicadores de dano abrangeu o período de 1995 a 2000, respeitado o disposto no § 2^º, do art. 25, do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.7.1. Das Importações

O produto cadeado de metais comuns classifica-se no item NCM/SH 8301.10.00. Os dados referentes às importações efetivas (quantidade e valor) foram obtidos a partir do sistema de estatística desta SECEX (Sistema ALICE). Vale ressaltar que os dados de importação incluem cadeado para bicicleta, englobado no mesmo item e que não está sujeito à medida.

2.7.1.1. Da Evolução das Importações

Inicialmente, as petionárias solicitaram que as importações originárias de Hong Kong fossem consideradas como originárias da China. A esse respeito, cabe registrar que após a imposição do direito *antidumping* o DECOM apurou que estava havendo triangulação de importações, tendo sido confirmado junto ao Hong Kong Trade Development Council e às empresas Macoware Company Ltd. e Winlocks Industrial Company que

estas não dispunham de fábrica em Hong Kong. Em vista disso, entendeu-se por considerar também conjuntamente as importações indicadas como originárias da China e de Hong Kong.

As importações do produto chinês, em valor, apresentaram o seguinte comportamento: declínio de 88,7% de 1995 para 1996, 0,5% de 1996 para 1997, 4,6% de 1997 para 1998 e 34,8% de 1999 para 2000, projetado com base no valor relativo ao período de janeiro a agosto deste ano. Apenas de 1998 para 1999 foi observado aumento, de 8,2%.

As exportações de Hong Kong, destinadas ao Brasil, cresceram 85,8%, de 1995 para 1996, ou seja, no período subsequente ao de aplicação do direito *antidumping*, declinando 13,4% de 1996 para 1997, 90,5% de 1997 para 1998 e 96,5% de 1998 para 1999, voltando a crescer apenas no ano 2000, projetado para o ano o valor referente ao período de janeiro a agosto, 700,1%.

O total importado, por sua vez, declinou ao longo de todo o período analisado, tendo diminuído 29,3%, de 1995 para 1996; 32,5%, de 1996 para 1997; 1,3%, de 1997 para 1998; 48,7%, de 1998 para 1999; e 23,8%, de 1999 para o ano 2000, projetado a partir do valor relativo aos oito primeiros meses.

As importações originárias da China, em unidades, apresentaram, em alguns períodos, comportamento diverso daquele observado ao se analisar tais compras em termos de valor. Essas vendas para o Brasil declinaram 91%, de 1995 para 1996. Posteriormente, qual seja, de 1996 para 1997 e deste para 1998, apresentaram crescimento de, respectivamente, 20,1 e 98,8%, voltando a declinar em 1999, comparativamente a 1998, desta feita 17,3%. Ao se comparar o ano 2000, projetado a partir do número relativo ao período de janeiro a agosto, constatou-se nova queda dessas importações, dessa vez da ordem de 53,9%.

Os números relativos às vendas para o Brasil registradas como originárias de Hong Kong, em unidades, apresentaram comportamento diverso daquele observado ao se analisar tais vendas em valor. Essas importações cresceram 102,9%, de 1995 para 1996, declinando sucessivamente, 26,0% de 1996 para 1997, 95,1% de 1997 para 1998 e 93,6% de 1998 para 1999, voltando a apresentar crescimento apenas no ano 2000, anualizado, comparativamente a 1999, de 462,0%.

O total importado, em unidades, cresceu 19,7%, de 1995 para 1996. A partir de então, foram registrados declínios de 30,9%, de 1996 para 1997, 40,8%, de 1997 para 1998, 51,2%, de 1998 para 1999 e 10,5%, de 1999 para o ano 2000, projetado com base no número relativo ao período de janeiro a agosto deste ano.

Saliente-se que, mesmo após a aplicação dos direitos *antidumping* (dezembro de 1995), a exportação conjunta da China e de Hong Kong continuou a responder por parcela expressiva das importações totais: 55,2, em 1996; 62,0%, em 1997; 29,6%, em 1998; 43,1%, em 1999; e 25,6%, em 2000, no período de janeiro a agosto.

2.7.1.2. Dos Preços do Produto Importado

Os preços praticados pela China se elevaram tão logo aplicado o direito *antidumping*, apresentando queda, ao se comparar os anos de 1998 e 1997 aos imediatamente anteriores. Esse preço voltou a crescer apenas em 1999, comparativamente a 1998, e, em 2000, também em relação ao período anterior.

Os preços observados nas operações nas quais foi registrado Hong Kong como origem, de 1995 para 1996, apresentaram comportamento diverso, tendo declinado. Tal queda se reverteu em 1997, comparativamente a 1996, quando o preço praticado nessas importações alcançaram patamar superior ao observado em 1995. Em 1998, relativamente a 1997, esse preço continuou ascendente, voltando a cair apenas em 1999, em relação a 1998. Já no ano 2000, esse preço voltou a subir.

No tocante ao total importado, observou-se comportamento semelhante àquele relativo às importações registradas como originárias de Hong Kong, qual seja, queda de 1995 para 1996 e elevação nos dois períodos subsequentes, ou seja, de 1996 para 1997 e de 1997 para 1998. Em 1999, esse preço continuou ascendente, o mesmo tendo sido observado em 2000, sempre em relação aos períodos imediatamente anteriores.

Quanto às importações originárias de Taiwan, verificou-se que estas, ainda que em volumes elevados, deram-se a preços superiores aos praticados por China e Hong Kong conjuntamente.

Deve ser ressaltado, no entanto, que os preços dos cadeados dependem do *mix* vendido ao país. Assim, os preços médios, por si só, não fornecem elementos suficientes para uma análise conclusiva, em vista de se desconhecer a cesta de produtos exportada por cada país, em cada período. Ademais, é de se lembrar que o item tarifário em questão abrange, além do produto sob análise, os cadeados para bicicletas.

2.7.1.3. Da Participação das Importações no Consumo Aparente

Para fins de estimação do consumo nacional, foram tomadas as vendas internas das duas empresas petionárias e a totalidade das importações efetuadas no item tarifário 8301.10.00 da NCM/SH, o qual, como já esclarecido anteriormente, inclui importações de cadeados para bicicletas. De qualquer forma, nessa etapa, não houve como se identificar volume desse produto com vistas a sua exclusão do total importado.

As importações de cadeado foram crescentes até 1996 e, a partir de então, começaram a declinar. Em 1996, em razão do aumento de 19,7% na quantidade importada, a participação das importações elevou-se 7,6 pontos percentuais no consumo nacional aparente, quando comparada a 1995. Em 1997, a redução de 30,9% nas compras externa brasileiras, resultou em uma diminuição de 12,5 pontos percentuais da participação das importações no mercado brasileiro, em relação ao ano de 1996. No ano seguinte, nova redução no volume importado pelo Brasil, fez cair a participação das importações para 21,9% do consumo nacional aparente, evidenciando uma queda de 9,8 pontos percentuais, comparativamente a 1997. Já em 1999, as importações apresentaram a maior redução, em termos relativos, tendo caído 51,2%, em comparação ao ano de 1998. Conseqüentemente, houve uma forte redução na participação das importações no consumo aparente, que, não passando de um dígito, alcançou tão-somente, nove por cento.

As importações originárias da China, após a imposição do direito *antidumping*, recuaram vertiginosamente. Contudo, permaneceram com participação expressiva quando computadas em conjunto com aquelas originárias de Hong Kong, que só declinaram após ter sido detectada a triangulação do produto chinês. Observe-se, porém, que, no ano em curso, mesmo quando somadas às originárias de Hong Kong, as importações sob análise participaram com apenas 2,5% no consumo nacional aparente, revelando que, com a neutralização da prática desleal, o produto chinês não teve condição de concorrer no mercado brasileiro.

2.7.2. Da Indústria Doméstica

Para efeitos da análise de dano com vistas ao início da revisão, nos termos do que dispõe o art. 17, do Decreto nº 1.602, de 1995, foi considerada como indústria doméstica a totalidade das linhas de produção de cadeado das duas petionárias.

2.7.2.1. Da Participação da Indústria Doméstica no Consumo Aparente

Ao longo do período de vigência do direito *antidumping*, observou-se recuperação da participação dos produtores nacionais no consumo nacional aparente, excetuando-se o ano de 1996, quando as vendas internas dos produtores domésticos recuaram 12,4%, resultando em uma diminuição de 7,6 pontos percentuais no consumo aparente.

Ressalte-se, contudo, que essa queda coincidiu com a reclamação dos produtores domésticos, quanto ao desvio de produto chinês por Hong Kong. De fato, naquele ano, as exportações de cadeados de Hong Kong para o Brasil experimentaram um aumento de 102,9%.

Assim, os produtores domésticos, paulatinamente, recuperaram parcelas do mercado brasileiro, ainda que com contração no consumo nacional aparente. As sucessivas reduções do consumo aparente, até 1998, não foram acompanhadas por desempenhos negativos dos produtores domésticos, ou seja, as importações arcaram com o encolhimento do mercado.

2.7.2.2. Da Capacidade Instalada e da Produção

A capacidade instalada foi determinada em base anual, considerando três turnos de trabalho. Já para o ano 2000, que somente inclui o primeiro semestre, tomou-se metade da capacidade instalada anual. Esta foi paulatinamente aumentando ao longo do período analisado, em função das expansões levadas a cabo por uma das produtoras domésticas, que duplicou sua capacidade entre 1995 e 2000.

A produção anual da indústria doméstica, embora tenha apresentado declínios em 1996 e 1998, apresentou, nos últimos dois períodos, uma tendência de aumento. Em 1996, a produção sofreu uma redução de 21,8%,

em relação a 1995, resultando em uma queda de 9,6 pontos percentuais no grau de utilização da capacidade instalada. No ano de 1997, a produção cresceu 24,2%, comparativamente ao ano anterior. Como resultado, o grau de utilização aumentou 6,1 pontos percentuais, embora já tenha ocorrido uma expansão da capacidade instalada. No ano seguinte, a produção se manteve estável, porém, em função de nova expansão ocorrida na indústria doméstica, o grau de utilização decresceu dois pontos percentuais. Em 1999, ocorreu um incremento substancial da produção (34,9%), quando comparada a 1998. Assim, conquanto tenha havido expansão da capacidade instalada da indústria doméstica, o grau de utilização elevou-se 10,9 pontos percentuais. No ano em curso, a tendência de aumento na produção não foi suficiente para conter uma queda de quatro pontos percentuais no grau de utilização da capacidade instalada, em razão de nova expansão da capacidade instalada.

Deve ser ressaltado, no entanto, que a capacidade instalada da indústria doméstica é suficiente para atender à demanda interna. Em outras palavras, é superior ao consumo nacional aparente. A indústria doméstica, desde 1997, aumentou sucessivamente a capacidade instalada. Caso tivesse sido mantido a capacidade instalada de 1995, ter-se-ia observado elevação do grau de utilização de 16,5 pontos percentuais.

2.7.2.3. Das Vendas Internas

As vendas da indústria doméstica experimentaram uma diminuição em 1996 que alcançou 11,6%, comparativamente a 1995. Naquele ano, enquanto as vendas externas cresceram 4,3%, as vendas internas declinaram 12,4%. Em 1997, as vendas da indústria doméstica atingiram mais de 9,2 milhões de unidades de cadeados, tendo significado um crescimento de 15,8% em relação ao ano anterior, que foi fruto exclusivo do reaquecimento das vendas internas, as quais se elevaram 17,9%, levando-se em conta que as exportações da indústria doméstica naquele mesmo ano sofreram uma queda de 14,7%. No ano seguinte, as vendas da indústria doméstica voltaram a cair, ao compará-las às de 1997. Dessa vez, no entanto, tal queda deveu-se ao desempenho no mercado interno, já que as exportações tiveram um crescimento de 3,6%. Em 1999, observou-se o maior volume de vendas no período analisado. Embora, comparativamente a 1998, as vendas externas tenham declinado 25,5%, o forte incremento das vendas internas (38,0%) resultou num crescimento das vendas totais de 34,9%.

No ano em curso, até junho, as vendas totais da indústria doméstica já acumulavam praticamente 6,8 milhões de unidades que, projetadas para doze meses, resultariam em aumento dessas vendas. Contudo, esse resultado adviria do incremento das vendas internas tão-somente, posto que as exportações vêm apresentando um resultado bem mais tímido ao longo deste ano.

Em resumo, as vendas internas da indústria doméstica, ainda que com duas quedas, em 1996 e 1998, vêm apresentando uma tendência de melhora, especialmente em 1999 e 2000 (projetado), tendo atingido volumes não observados anteriormente dentro do período analisado.

2.7.2.4. Dos Estoques

Ao final de 1995, o estoque representou 8,5% da produção. No ano subsequente, observou-se que esse percentual se reduziu substancialmente, passando a corresponder a 3,5% da produção, continuando a declinar, em 1997, quando foi equivalente a 2,7% da produção anual. Desde então, os estoques finais, em relação à produção, voltaram a crescer, tendo representado 4,2%, em 1998, 4,6%, em 1999 e 4,9%, no período compreendido entre janeiro e junho de 2000. É de se ressaltar, no entanto, que no período de vigência do direito *antidumping*, os estoques da indústria doméstica não voltaram a alcançar o patamar observado em 1995, ano em que foi aplicado o direito definitivo.

2.7.2.5. Da Evolução do Emprego e da Produtividade

Observou-se elevação na média de empregados na produção de 6,1%, de 1995 para 2000. Saliente-se, entretanto, que, em 1996 e 1997, ocorreu queda do emprego, de aproximadamente um por cento e 5,1%, respectivamente, sempre em comparação aos anos imediatamente anteriores.

O comportamento da produção por empregado declinou em 1996, em relação a 1995, cresceu no ano seguinte, em relação a 1996, e voltou a cair em 1998, comparativamente a 1997. Em 1999 e 2000, entretanto, em relação aos anos anteriores, essa produção por empregado cresceu. Ao se comparar a produção por empregado em 2000, projetada a partir da produção de janeiro a junho, àquela de 1995, registrou-se crescimento nessa produção de 29,5%.

2.7.2.6. Da Evolução dos Preços Internos

Os preços analisados foram obtidos pela razão entre o faturamento com as vendas no mercado interno e a quantidade vendida, que servem como referencial, supondo que não tenham ocorrido mudanças substanciais no mercado. Observe-se que, embora o direito *antidumping* tenha sido imposto em 1995, não foi apresentada alteração nos preços praticados pela indústria doméstica. Vale lembrar que, em 1996, a indústria doméstica denunciava a triangulação, via Hong Kong, de produto chinês. É de se observar, de fato, que, em termos de quantidade vendida, houve mesmo uma queda naquele ano. Porém, o quadro começou a se reverter em 1997. Embora tenha sido observado um encolhimento do mercado brasileiro, houve uma ligeira recuperação e preço e quantidade vendida.

Em 1998, embora tenha ocorrido uma redução de 13,5% no preço médio praticado pela indústria doméstica, há de se ter em mente que o mercado brasileiro continuou encolhendo e a indústria doméstica continuou absorvendo fatia maior dele. Além disso, o preço médio de venda do produto chinês teve uma forte queda, o que, com certeza, pressionou os preços internos.

Em 1999, observou-se uma queda acentuada nos preços praticados pela indústria doméstica em suas vendas internas. Parte dessa queda pode ser justificada pela desvalorização cambial. Num primeiro momento, os preços não se reajustam automaticamente, ainda que diversos insumos sejam importados ou cotados em moeda estrangeira. Além disso, os preços praticados pelos exportadores chineses, embora mais elevados que no ano anterior, continuavam muito aquém dos praticados em 1995, 1996 e 1997. Deve ser ressaltado, também, que a indústria doméstica, nesse ano, continuou sua escalada na participação do consumo aparente, tendo superado noventa por cento.

Já em 2000, observou-se uma evolução positiva no preço médio do cadeado vendido internamente pela indústria doméstica. É claro que os eventuais aumentos de custos oriundos da desvalorização cambial já estão refletidos nos preços praticados pela indústria doméstica. Além disso, o aumento no preço médio dos cadeados originários da China também contribui para permitir a recuperação dos preços praticados pela indústria doméstica.

2.7.2.7. Do Faturamento

Em 1996, relativamente ao ano anterior, o faturamento no mercado interno declinou 12,7%. Em 1997, entretanto, esse faturamento cresceu 19,2%, em relação a 1996, superando o patamar de 1995 em aproximadamente quatro por cento. Em 1998, o faturamento no mercado interno declinou 15,3%, comparativamente ao ano anterior. Esse comportamento repetiu-se em 1999, quando caiu 20,2%, em relação a 1998. Ao se projetar para o ano o faturamento no mercado interno relativo ao período de janeiro a junho de 2000, observou-se crescimento de 48,2%, comparado ao ano antecedente.

2.7.3. Da Conclusão Sobre a Retomada do Dano

Analisando os indicadores anteriormente apresentados, verificou-se, no período de vigência do direito *antidumping*, que:

- a) as importações originárias da China reduziram-se sensivelmente, não só em termos absolutos, como também em relação ao consumo nacional aparente, embora tenham sido inicialmente trianguladas via Hong Kong;
- b) a indústria doméstica teve sua participação no consumo aparente aumentada;
- c) o faturamento da indústria doméstica decresceu até 1999, porém, revelando uma tendência de crescimento quando projetado o resultado final de 2000;
- d) a produção flutuou ao longo do período, mas o ano de 1999 revelou um crescimento considerável em relação a 1995. O ano de 2000 projetado, também revelou aumento;
- e) o grau de utilização da capacidade instalada também foi flutuante, porém mantida a capacidade instalada de 1995, este teria sido crescente;
- f) os estoques decresceram em relação a 1995, embora 1999 e 2000 tenham indicado uma tendência crescente;
- g) o número de empregados foi crescente, tendo ocorrido aumento concomitante da produtividade;
- h) os preços praticados pela indústria doméstica decresceram, ressaltando-se, contudo, a questão cambial.

A partir dessas informações, observou-se que os indicadores de dano revelaram uma tendência positiva ao longo do período analisado.

2.7.4. Do Potencial Exportador da China

2.7.4.1. Da Disponibilidade do Produto

A petição informa apenas que a "capacidade produtiva da indústria chinesa corresponde a em torno de dez vezes a capacidade da indústria nacional" sem apresentar qualquer evidência. Em pesquisa na internet foi possível identificar fabricantes e exportadores da China que informam ter uma capacidade de produção anual de 152 milhões de unidades, superior à capacidade produtiva da indústria doméstica.

2.7.4.2. Da Possibilidade de Retomada do Crescimento das Exportações

A fim de avaliar se as exportações chinesas poderiam voltar a crescer, caso o direito *antidumping* fosse extinto, e se isto iria implicar a retomada do dano à indústria doméstica, analisou-se a existência de subcotação dos preços do produto chinês *vis-à-vis* os preços de venda no mercado interno praticados pela indústria doméstica.

A partir das informações apresentadas na petição, pôde-se inferir que os produtos chineses estavam subcotados em face do produto nacional. Conseqüentemente, caso o direito seja retirado, é de se esperar o retorno das exportações chinesas destinadas ao mercado brasileiro, pois seus preços são inferiores, entre 216% e 478%, aos preços praticados no mercado interno.

2.8. Da Conclusão

A abertura de investigação de revisão para fins de prorrogação do prazo de aplicação do direito *antidumping* deve atender ao disposto no § 1º, do art. 57, do Decreto nº 1.602, de 1995, ou seja, com base em petição fundamentada formulada pela indústria doméstica ou em seu nome, que indique que a extinção dos direitos muito provavelmente levaria à continuação ou retomada do *dumping* e do dano dele decorrente.

Os dados constantes da petição, consoante análise precedente, indicam que durante a vigência do direito *antidumping* ocorreu forte declínio das exportações de cadeados da China para o Brasil. Por outro lado, observou-se que, apesar desse declínio, as exportações ocorreram ou ocorreriam com a prática de *dumping*, podendo-se, portanto, deduzir que a extinção do direito *antidumping* muito provavelmente levaria à retomada ou à continuidade da referida prática e que isto resultaria em dano à indústria doméstica.

Em resumo, a análise apresentada indica existirem indícios de retomada ou continuidade do *dumping* e que as demais circunstâncias examinadas no Parecer DECOM nº 14, de 5 de dezembro do corrente ano, embora necessitem ser investigadas, sinalizam que a extinção dos direitos *antidumping* aplicados sobre as importações de cadeados, exceto para bicicletas, quando originárias da China, ensejariam a retomada ou continuidade do *dumping* e do dano dele decorrente.

3. De acordo com o §3º, do art. 57, do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação de revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contados a partir da data da publicação desta Circular. Ademais, serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, à exceção do governo do país exportador, com prazo de quarenta dias para resposta, contado a partir da data de sua expedição.

4. Em vista do contido no § 4º, do art. 57, do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a investigação serão mantidos em vigor os direitos *antidumping* aplicados sobre as importações do produto em questão.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

6. Nos termos do disposto no art. 63, do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

7. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do processo conheça/SAA/CGSG – 52100-000087/00-18 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial (DECOM), Praça Pio X, 54, 2º andar – Centro – Rio de Janeiro (RJ) – CEP 20.091-040 – Telefones (0XX21) 3849-1297, 3849-1159 e 3849-1161 – Fax (0XX21) 3849-1141.

LYTHA SPÍNDOLA